



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 100/2022–CMN, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.469ª sessão, aprovou o incluso Voto 228/2022–BCB, de 8 de dezembro de 2022, em que se propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)
Cópia integral emitida em 12/12/2022 às 15h57 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 228/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispondendo sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Assinado/Autenticado por: - PAULO SERGIO NEVES DE SOUZA:09122189831 em 12/12/2022;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 228/2022-BCB, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional dispendo sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, estabelece a obrigatoriedade de os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional revisarem e consolidarem os atos normativos editados no âmbito de suas respectivas competências, a fim de racionalizar o processo de regulação.

2. Em face do disposto nesse Decreto, foi constituída força-tarefa no âmbito das unidades da área de Regulação para planejar e executar a revisão dos atos normativos vigentes que tratam de temas afetos às competências dessas unidades relativas à elaboração de propostas de atos normativos, segundo o Regimento Interno deste Banco Central.

3. Entre esses temas, foi identificada a necessidade de consolidar as regras aplicáveis à portabilidade de operações de crédito, tema atualmente disciplinado pelo art. 1º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, que trata da quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil mediante recebimento de recursos transferidos por outra instituição, e pelas Resoluções ns. 4.292, de 20 de dezembro de 2013, e 4.762, de 27 de novembro de 2019.

4. Dessa forma, proponho a edição de resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) que consolida as normas sobre a portabilidade de crédito em ato normativo único, com vigência a partir de 1º de março de 2023, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, revogando-se, por conseguinte, os dispositivos esparsos e as resoluções que tratam atualmente desse tema.

5. Cabe ressaltar que a consolidação ora proposta não altera o mérito das normas vigentes, promovendo apenas atualização de termos, conceitos e linguagem, eliminação de ambiguidades, de duplicidades de comandos e de dispositivos transitórios, bem como aprimoramentos da redação de alguns dispositivos com a finalidade de aumentar a clareza destes.

6. Nesse contexto, no processo de consolidação das normas que tratam sobre portabilidade de crédito, houve a necessidade de tornar mais claro e consistente, sem alterar o mérito, o disposto no art. 2º da Resolução nº 4.762, de 2019, que trata da abrangência das regras de portabilidade de operações de crédito contratadas por pessoas jurídicas. Assim, a proposta de resolução CMN estabelece que, para as operações de crédito contratadas por pessoa jurídica que também sejam passíveis de contratação por pessoa natural, as instituições devem observar





BANCO CENTRAL DO BRASIL

os procedimentos padronizados pela regulamentação para a realização da portabilidade por meio de sistema eletrônico.

7. Além disso, visando possibilitar maior flexibilidade e aumento de eficiência no processo de portabilidade de crédito, frente à dinâmica de inovações relacionadas ao sistema de pagamentos, na sequência desta proposta de resolução CMN, o Banco Central, no âmbito de suas competências legais, poderá dispor sobre os procedimentos operacionais necessários à execução da transferência de recursos entre instituições para a efetivação da portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, que constam atualmente nos arts. 3º e 4º da Circular nº 3.336, de 14 de dezembro de 2006, e no *caput* do art. 7º da Resolução nº 4.292, de 2013. Tais procedimentos operacionais serão consolidados em ato normativo deste Banco Central.

8. Cumpre ressaltar que, por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

9. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a referida Lei, em seu art. 3º, § 2º, inciso VI, estabelece que estão dispensados da AIR os atos que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito. Desse modo, a realização de AIR não se aplica à resolução CMN ora proposta, uma vez que esta consolida atos normativos nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, sem alteração de mérito. Além disso, a revogação dos comandos normativos que disciplinavam a forma de transferência de recursos da instituição proponente para a instituição credora original é alteração que dispensa a realização de AIR, por reduzir restrição regulatória, nos termos do art. 4º, inciso VII, do Decreto nº 10.411, de 2020.

10. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso V, alínea "c", e no art. 13, inciso XIII, combinado com o art. 20, inciso IV, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste Colegiado, na forma da anexa minuta de resolução CMN, para, após aprovação por esta Diretoria Colegiada, ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

Paulo Sérgio Neves de Souza
Diretor de Regulação substituto

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2022

Dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2022, com base nos arts. 4º, incisos VI, VIII e IX, da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 1º do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, 33-E da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,

R E S O L V E U :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - portabilidade: transferência de operação de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro da instituição credora original para a instituição proponente, por solicitação do devedor;

II - instituição credora original: instituição de que trata o art. 1º credora da operação objeto da portabilidade;

III - instituição proponente: instituição de que trata o art. 1º receptora da operação objeto da portabilidade;

IV - devedor: pessoa(s) natural(ais), inclusive empresários individuais, e pessoa(s) jurídica(s) titular(es) da operação de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro objeto da portabilidade;

V - cheque especial: limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista; e

VI - valor máximo de cobertura: valor máximo de recursos que a instituição proponente se obriga a transferir para a instituição credora original para a liquidação do saldo devedor e efetivação da portabilidade do cheque especial.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO III DA PORTABILIDADE

Art. 3º A instituição credora original deve garantir a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, quando solicitada pelo devedor, mediante o recebimento de recursos transferidos pela instituição proponente.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA PORTABILIDADE POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem observar os procedimentos estabelecidos neste Capítulo para a portabilidade de operações de crédito contratadas por pessoa natural, bem como operações de crédito contratadas por empresário individual ou por pessoa jurídica passíveis de contratação por pessoa natural.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante ao da portabilidade de que trata o **caput**.

Art. 5º A troca de informações entre as instituições credora original e proponente deve ser realizada por meio de sistema eletrônico gerenciado por entidade operadora de sistema de registro, depósito, compensação ou liquidação autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deve atribuir código de identificação específico para a portabilidade, a ser utilizado na troca de informações entre as instituições.

Art. 6º O valor e o prazo da operação na instituição proponente não podem ser superiores, respectivamente, ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade na data da transferência de recursos de que trata o art. 9º.

§ 1º Na hipótese de o valor da prestação da operação de crédito objeto da portabilidade na instituição proponente ser maior do que o valor da prestação na instituição credora original, a instituição proponente deve obter do devedor manifestação formal e específica de sua concordância com o aumento do valor da prestação.

§ 2º No caso de portabilidade de saldo devedor de cheque especial, o valor da operação na instituição proponente não pode ser superior ao saldo devedor informado pela instituição credora original.

§ 3º Admite-se a portabilidade para modalidade de crédito diversa da contratada com a instituição credora original, hipótese na qual não se aplica a restrição quanto ao prazo da operação estabelecida no **caput**.

Art. 7º Mediante solicitação formal e específica do devedor, a instituição proponente deve encaminhar requisição de portabilidade à instituição credora original, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - número do contrato da operação de crédito objeto da portabilidade atribuído pela instituição credora original;

III - proposta de crédito da instituição proponente ao devedor da operação de crédito a ser portada, contendo a taxa de juros anual, nominal e efetiva, o Custo Efetivo Total (CET), o prazo da operação, o sistema de amortização e o valor das prestações;

IV - três datas de referência para o cálculo do saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade, quando se tratar de operação de crédito imobiliário;

V - índice de preço ou base de remuneração a ser utilizada na operação de crédito proposta, quando houver;

VI - número do telefone, incluindo o código de discagem direta (DDD), ou o endereço eletrônico do devedor; e

VII - endereço completo, com o Código de Endereçamento Postal (CEP), ou endereço eletrônico da instituição proponente, para recepção de documentação relativa à portabilidade.

§ 1º O valor das prestações mencionado no inciso III do **caput**, quando sujeito a índice de preço ou a base de remuneração variável ao longo do contrato, deve ser apurado com base nos valores desses parâmetros vigentes na data de envio da informação.

§ 2º A instituição proponente deve disponibilizar ao devedor, por meio físico ou eletrônico, as informações constantes na requisição de portabilidade de que trata o **caput**.

§ 3º No caso de portabilidade de saldo devedor de operação de cheque especial, a instituição proponente deve incluir o valor máximo de cobertura na proposta de crédito de que trata o inciso III do **caput**.

Art. 8º A instituição credora original deve solicitar à instituição proponente a transferência dos recursos necessários para a efetivação da portabilidade em até cinco dias úteis contados a partir da data de recebimento da requisição de que trata o art. 7º.

§ 1º A solicitação de que trata o **caput** deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

I - o saldo devedor da operação de crédito objeto da portabilidade:

a) nas datas de referência mencionadas no art. 7º, inciso IV, quando se tratar de operação de crédito imobiliário; ou

b) na data de envio das informações, para as demais operações de crédito;

II - o prazo remanescente e a data de vencimento da última parcela da operação de crédito objeto da portabilidade, não aplicável no caso de operação de cheque especial; e

III - os dados necessários à efetivação da transferência de recursos de que trata o art. 9º.

§ 2º Caso o devedor decida não efetivar a portabilidade, a instituição credora original deve informar essa decisão à instituição proponente em até dois dias úteis, contados a partir da formalização da desistência pelo devedor, em substituição às informações previstas no § 1º.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A instituição credora original deve manter em seus registros documentação comprobatória da decisão de não efetivação da portabilidade por parte do devedor.

§ 4º Caso o saldo devedor da operação de cheque especial objeto da portabilidade, na data de recebimento da informação referida no inciso I do § 1º, seja superior ao valor máximo de cobertura, a instituição proponente poderá não efetivar a portabilidade.

Art. 9º A transferência dos recursos da instituição proponente para a instituição credora original para a efetivação da portabilidade deve ser realizada com base nas informações constantes na solicitação de que trata o art. 8º.

§ 1º No caso de portabilidade de operação de crédito imobiliário, a transferência de recursos referida no **caput** deve ser realizada em uma das datas de referência mencionadas no art. 7º, inciso IV.

§ 2º Nas demais operações de crédito não mencionadas no § 1º, a transferência de recursos deve ser realizada na data do recebimento das informações referidas no § 1º do art. 8º.

Art. 10. A instituição credora original deve confirmar à instituição proponente, em até dois dias úteis, contados a partir da data da transferência referida no art. 9º, o recebimento dos recursos ou eventual inconsistência nas informações da transferência que inviabilize a efetivação da portabilidade.

Art. 11. A instituição credora original deve remeter à instituição proponente, no(s) endereço(s) referido(s) no art. 7º, inciso VII, em até dois dias úteis contados a partir da confirmação do recebimento dos recursos referida no art. 10, documento que ateste, para todos os fins de direito, a efetivação da portabilidade da operação.

Parágrafo único. Nas operações de crédito imobiliário, o documento de que trata o **caput** deve conter todas as informações, declarações e assinaturas necessárias à averbação, em ato único, da sub-rogação da dívida e da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária sobre o imóvel objeto da operação de crédito portada, em favor da instituição proponente, no competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 167, inciso II, item 30, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12. A operação de crédito imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que vier a ser objeto de portabilidade permanecerá nessa condição, inclusive para fins de verificação do atendimento da exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança, devendo observar as disposições legais e regulamentares relativas ao SFH, exceto o limite máximo do valor de avaliação do imóvel.

Parágrafo único. As demais operações de crédito imobiliário objeto da portabilidade podem ser reenquadradas no SFH, desde que observem os critérios de concessão e as condições gerais e específicas estabelecidos na regulamentação e na legislação desse sistema.

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem divulgar a seus clientes as informações necessárias para o exercício do direito à portabilidade, bem como os procedimentos para sua solicitação, em local e formato visíveis ao público no recinto das suas dependências e de seus correspondentes no País e nos respectivos sítios eletrônicos na internet.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 14. Na portabilidade de operações de crédito que tenham sido objeto de cessão para entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a instituição financeira responsável pela administração do fluxo de pagamentos da operação de crédito cedida deve assumir as obrigações da instituição credora original previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DOS CUSTOS E DO RESSARCIMENTO FINANCEIRO DA PORTABILIDADE

Art. 15. Os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos entre as instituições proponente e credora original não podem ser repassados ao devedor.

Art. 16. A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito objeto da portabilidade, o qual não poderá ser repassado ao devedor.

Parágrafo único. No caso das operações de que trata o art. 4º, o valor do ressarcimento de que trata o **caput** deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência de recursos e decrescente conforme o prazo decorrido da operação, cabendo sua liquidação à instituição proponente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Não se aplicam os procedimentos padronizados estabelecidos no Capítulo IV à portabilidade das operações de crédito não referenciadas no art. 4º e das operações de arrendamento mercantil financeiro.

Art. 18. No caso de portabilidade de arrendamento mercantil financeiro, deve ser levada em conta a necessidade de observância dos prazos mínimos estabelecidos na regulamentação em vigor para que a operação não seja considerada como de compra e venda a prestação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Banco Central do Brasil poderá adotar, no âmbito de suas competências legais, medidas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive:

I - disciplinar a divulgação de relatórios com informações sobre as operações de portabilidade cursadas no sistema eletrônico de que trata o Capítulo IV;

II - limitar a exigência de ressarcimento financeiro de que trata o art. 16 com base na modalidade, no saldo devedor e no prazo decorrido da operação; e

III - estabelecer os procedimentos relacionados à realização da transferência de recursos entre as instituições de que trata o art. 1º para a efetivação da portabilidade.

Art. 20. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013;

III - a Resolução nº 4.762, de 27 de novembro de 2019; e

IV - o art. 1º da Resolução CMN nº 4.862, de 23 de outubro de 2020.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil